

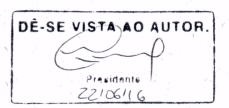


MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Esplanada dos Ministérios, Bloco R CEP: 70044-900 Brasília-DF Fone: (61) 2027 6000

Ofício nº 21891/2016/SEI-MCTIC

A Sua Excelência o Senhor **Vereador Engº MARCELO GASTALDO** Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí Rua Barão de Jundiaí, 128 CEP: 13.201-010 - Jundiaí - SP



Assunto: Moção nº 313, de 2016.

Referência: Ofício nº 888/2016-GP/GAB/GESTÃO/DGI, de 06 de maio de 2016.

Senhor Presidente,

- 1. Com os meus cumprimentos, reporto-me ao expediente acima referenciado, pelo qual a Diretora de Gestão Interna do Gabinete Adjunto de Gestão e Atendimento do Gabinete Pessoal da Presidenta da República encaminha a este Ministério, cópia do Ofício PR/DL 218/2016, de 26 de abril de 2016, dessa procedência, com pedido de inalteração da forma de cobrança dos planos da internet fixa, pelas operadoras de serviços de telecomunicações.
- 2. A respeito do assunto, e considerando-se que a Anatel já providenciou resposta diretamente ao interessado (Ofício nº 14/2016/SEI/RCIC/SRC-Anatel (SEI nº 0470781), de 17 de maio de 2016, transmito a Vossa Excelência, cópia anexa da NOTA INFORMATIVA Nº 1049/2016/SEI-MCTIC, de 24.05.2016 (Memorando nº 1952/2016/SEI-MCTIC, de 24.05.2016), em que o Secretário de Telecomunicações presta as informações objeto da solicitação em apreço.

Atenciosamente,

CRISTINA DE GRAMMONT SILVA Chefe da Assessoria de Assuntos Parlamentares

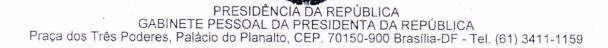


Documento assinado eletronicamente por **Cristina De Grammont Silva**, **Chefe de Assessoria de Assuntos Parlamentares**, em 14/06/2016, às 19:08, conforme art. 3°, III, "b", da Portaria MC 89/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mc.gov.br/verifica.html informando o código verificador **1186201** e o código CRC **0A992A15**.

 $\label{eq:caso} Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício nº 21891/2016/SEI-MCTIC - Processo nº 00063.001387/2016-52 - Nº SEI: 1186201$



Ofício nº 888/2016-GP/GAB/GESTÃO/DGI

Brasília, 06 de maio de 2016.

Ao Senhor ADROALDO DA CUNHA PORTAL Chefe de Gabinete do Ministro das Comunicações Esplanada dos Ministérios, Bl. R, 8º andar, sala 801 70044-900 - Brasília - DF

Assunto:

Moção de Apelo nº 313 - inalteração da forma de cobrança pelas operadoras de serviços de telecomunicações

Senhor Chefe de Gabinete.

Encaminhamos a Vossa Senhoria, para conhecimento, Of. PR/DL 218/2016, do Vereador Eng. Marcelo Gastaldo, Presidente da Câmara Municipal de Jundiai/SP, por meio do qual envia a Moção de Apelo nº 313, com pedido de inalteração da forma de cobrança dos planos de internet fixa pelas operadoras de serviços de telecomunicações.

Atenciosamente.

Diretora de Gestão Interna Gabinete Adjunto de Gestão e Atendimento

> MC/PROTOCOLO GERAL RECEBI O ORIGINAL trataula

Nome Legivel



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

00063.001387/2016-52

Of. PR/DL 218/2016

Jundiaí, em 26 de abril de 2016

Exm.ª Sr.ª DILMA VANA ROUSSEFF PRESIDENTA DA REPÚBLICA BRASÍLIA / DF

Encaminho, por cópia anexa, a MOÇÃO N.º 313, de autoria do Vereador José Adair de Sousa, aprovada na 144.ª Sessão Ordinária, nesta data.

Grato pela gentil atenção, apresento respeitosas saudações.

ENG.º MARCELO GASTALDO

Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí

- Estado de São Paulo

MOÇÃO Nº 313

APELO ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE para que não permita às operadoras de serviços de telecomunicações alterarem a forma de cobrança dos planos de internet fixa para o modelo de franquia, por este ser abusivo e configurar grave retrocesso e censura a um direito adquirido dos cidadãos, visto que a internet é uma das mais importantes ferramentas da atualidade.

APRESENTADA

Presidente 19/04/2016



Considerando a intenção das principais operadoras de serviços de telecomunicações provedoras de internet (Vivo, Oi, Claro e NET) em mudar a forma de cobrança dos planos de internet fixa para o modelo de franquia, na qual o consumidor terá limite de navegação, havendo uma quantidade pré estabelecida de dados que ele poderá consumir em um determinado período, sendo sua conexão com a internet suspensa ou a velocidade reduzida após o término de sua franquia;

Considerando que tal medida representa grave retrocesso e censura ao direito adquirido dos cidadãos, uma vez que sua experiência com a internet será limitada, tendo seu uso para diversas finalidades (educativa, recreativa, cidadã) prejudicado;

Considerando que a internet constitui-se numa das maiores e mais importantes ferramentas da atualidade, proporcionando às pessoas acesso a uma gama infinita de informações e serviços, conexão com diversas pessoas desde seu bairro até o canto mais longínquo do planeta, possibilitando uma poderosa plataforma de mobilização político-social;

Considerando que a internet há muito deixou de ser luxo para ser parte permanente e integrante dos lares das diversas classes sociais deste país, sendo necessária inclusive para tarefas mais cotidianas como imprimir uma conta, agendar uma consulta médica ou integrar os aparelhos domésticos que cada vez mais necessitam de conexão com a internet;

The state of the s



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Moção n.º 313 - fls. 02)

Considerando que essa decisão, repentina e coordenada entre as empresas sugere a possibilidade de formação de cartel, sendo tal prática estritamente vedada e lesiva à economia e principalmente aos consumidores;

Considerando, a justa revolta da população que se indigna com mais esse arbítrio dessas empresas que já fornecem uma das piores experiências de internet do mundo com relação ao fator custo-benefício, com planos caros e velocidade de conexão entre as mais baixas do mundo;

Considerando por fim, a missão desta augusta Casa de Leis e a de todos nós, vereadores de representar a voz do povo que nos elegeu,

Apresentamos à Mesa, na forma regimental, sob apreciação do Plenário, esta MOÇÃO DE APELO ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE para que não permita às operadoras de serviços de telecomunicações alterarem a forma de cobrança dos planos de internet fixa para o modelo de franquia, por este ser abusivo e configurar grave retrocesso e censura a um direito adquirido dos cidadãos, visto que a internet é uma das mais importantes ferramentas da atualidade.

Dê-se ciência desta deliberação a:

- 1. Sr. Vinícius Marques de Carvalho, Presidente do CADE, extensivamente a todos os Conselheiros;
 - 2. Sra. Dilma Vana Rousseff, Presidenta da República;
 - 3. Sen. Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal;
 - 4. Dep. Eduardo Cunha, Presidente da Câmara dos Deputados;*
 - 5. Sr. André Peixoto Figueiredo Lima, Ministro das Comunicações;
 - 6. Sr. João Batista de Rezende, Presidente do Conselho Diretor da

Anatel.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2016.

JOSÉ ADAIR DE SOUSA



Agéncia Nacional de Telecomunicações

SAUS, Quadra 6, Bloco H, 10° Andar, Ala Norte - Bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-940 Telefone: (61) 2312-2656 e Fax: (61) 2312-2201 - http://www.anatel.gov.br

Ofício nº 55/2016/SEI/GPR-ANATEL

À Senhora
CRISTINA DE GRAMMONT SILVA
Chefe da Assessoria de Assuntos Parlamentares
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
Esplanada dos Ministérios, Bloco R, 8° andar, Sala 823
70044-900 - Brasília - DF

Assunto: Moção nº 313.

Referência: Processo nº 53500.010965/2016-10

Senhora Chefe da Assessoria de Assuntos Parlamentares,

- 1. Refiro-me ao Ofício nº 16418/2016/SEI-MC, por meio do qual essa Assessoria encaminha Moção nº 313/2016 da Câmara Municipal de Jundiaí SP, acerca do modelo de franquia de dados nos planos de banda larga fixa.
- 2. Relativamente ao assunto, cabe informar que a Anatel já havia recebido petição de mesmo teor da Câmara Municipal de Jundiaí SP, e que a Gerência de Interações Institucionais, Satisfação e Educação para o Consumo já providenciou resposta diretamente ao interessado, por meio do Ofício nº 14/2016/SEI/RCIC/SRC-Anatel (SEI nº 0470781).

Anexo:

I - Ofício nº 14/2016/SEI/RCIC/SRC-Anatel (SEI nº 0470781)

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por Daniel Martins D Albuquerque, Chef e de Gabinet e da Presidência, em 17/05/2016, às 18:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, II, da Portaria nº 1.476/2014 da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.anatel.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **0496363** e o código CRC **8743E718**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53500.010965/2016-10

SEI n° 0496363

SEI 53500.010965/2016-10 / pg. 1



SAUS, Quadra 6, Bloco E, 7º Andar, Ala Norte - Bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-940 Telefone: (61) 2312-2302 e Fax: (61) 2312-2209 - http://www.anatel.gov.br

Officio nº 14/2016/SEI/RCIC/SRC-ANATEL

A Sua Excelência o Senhor MARCELO GASTALDO Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí Rua Barão de Jundiaí, 128 CEP: 13.201-010 - Jundiaí / SP

Assunto: Franquia de dados na Banda Larga Fixa.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53500.010285/2016-98.

Senhor Vereador,

- 1. Reporto-me ao Of. PR/DL 218/2016, protocolado nesta Agência em 4 de maio de 2016, por meio do qual é encaminhada a Moção nº 313, acerca da adoção de franquia de dados nos planos de banda larga fixa.
- Sobre o assunto, venho a informar que, por meio do Acórdão 151, publicado no D.O.U. em 26 de abril de 2016, o Conselho Diretor da Anatel decidiu que, até ulterior decisão de mérito do colegiado sobre a utilização de franquias na Banda Larga Fixa, as prestadoras do serviço ficam proibidas de adotar práticas de redução de velocidade, suspensão de serviço ou cobrança de tráfego excedente após o consumo total do pacote de dados contratado. Tal proibição vale para todas as prestadoras com mais de 50 mil acessos em serviço e deve ser observada mesmo nos casos em que, eventualmente, as medidas restritivas já estivessem previstas em contrato de adesão ou plano de serviço. Não há prazo determinado para a deliberação do Conselho sobre o tema.
- 3. O Acórdão de 26 de abril foi precedido por uma medida cautelar da Superintendência de Relações com Consumidores (SRC) da Anatel - Despacho Decisório nº 1/2016/SEI/SRC, publicado no D.O.U de 18 de abril de 2016 - que, tendo como objetivo resguardar os direitos do consumidor, já proibia, de modo cautelar, as prestadoras em questão de praticar redução de velocidade, suspensão de serviço ou de cobrança de tráfego excedente após o esgotamento da franquia, mesmo quando tais possibilidades estivessem eventualmente previstas em contrato de adesão ou plano de servico.
- A cautelar da Superintendência foi embasada na necessidade de se observar o conjunto de regras relacionadas à informação prévia e ostensiva dos pontos fundamentais da prestação do serviço, bem como no fato de que, em uma relação de consumo, diante da alteração de uma prática historicamente consolidada, a hipossuficiência do consumidor transfere às prestadoras o ônus de demonstrar, perante o órgão regulador, que as medidas protetivas previstas na regulamentação vigente foram plenamente efetivadas.
- 5. As ações da Anatel foram adotadas ante a notícia, amplamente divulgada, de que a

prestadora Vivo passaria a adotar a cobrança por franquia em seus planos de serviço do SCM, assim como ante a percepção acerca do risco de que as demais empresas viessem a emular a atitude da operadora Vivo, quer por meio da aplicação prática de franquias já eventualmente previstas em contrato, quer por meio da criação de novas regras de cobrança para o serviço.

- Ressalte-se, por fim, que ao avocar para si a a discussão do tema, mantendo o caráter suspensivo de qualquer mudança relacionada ao modo de cobrança do serviço, o Conselho Diretor da Anatel amplia a proteção do consumidor e possibilita análises de mérito mais aprofundadas sobre o tema da franquia, inclusive o debate com a sociedade.
- 7. Com essas considerações, coloco-me à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Anexos:

- VI Despacho Decisório nº 1/2016/SEI/SRC (SEI nº 0414329).
 - II Acórdão nº 151 (SEI nº 0434444).

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por Fábio Lucio Koleski, Gerente de Interações Institucionais, Satisfação e Educação para o Consumo, em 06/05/2016, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, II, da Portaria nº 1.476/2014 da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.anatel.gov.br/autenticidade, informando o código verificador 0470781 e o código CRC 1C85116F.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53500.010285/2016-98





Criado por augustok, versão 4 por prireguffe em 06/05/2016 15:30:27.



Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo

Exm.^a Sr.^a

DILMA VANA ROUSSEF

PRESIDENTA DA REPÚBLICA

PALÁCIO DO PLANALTO

70150-900 - BRASÍLIA / DF



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Telecomunicações

Departamento de Serviços e de Universalização de Telecomunicações

NOTA INFORMATIVA Nº 1049/2016/SEI-MCTIC

Nº do Processo:

00063.001387/2016-52

Documento de Referência:

Memorando nº 1744/2016/SEI-MC

Interessado:

Assessoria de Assuntos Parlamentares

Assunto:

Moção de apelo nº 313 - inalteração da forma de cobrança pelas

operadoras de serviços de telecomunicações

SUMÁRIO EXECUTIVO

- 1. Trata-se da Moção nº 131, de autoria do Vereador José Adair de Sousa, aprovada pela Câmara Municipal de Jundiaí, e encaminhada a este Ministério pela Diretoria de Gestão Interna do Gabinete Adjunto de Gestão e Atendimento do Gabinete Pessoal da Presidência da República, em 6 de maio de 2016.
- 2. A citada Moção apela ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), com ciência da deliberação a este Ministério, "para que não permita às operadoras de serviços de telecomunicações alterarem a forma de cobrança dos planos de internet fixa para o modelo de franquia, por este ser abusivo e configurar grave retrocesso e censura a um direito adquirido dos cidadãos, visto que a internet é uma das mais importantes ferramentas da atualidade".

INFORMAÇÕES

- 3. Preliminarmente, cumpre ressaltar que o acesso aos serviços de telecomunicação é essencial à sociedade brasileira, reduzindo distâncias e permitindo o fluxo cada vez mais rápido de informações. Neste sentido, o Governo Federal vem imbuindo esforços na promoção da ampliação desse acesso, de modo a levar os serviços a toda a população, em especial, com relação ao acesso à internet.
- 4. Também é importante apontar que ao criar a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), autarquia integrante da Administração Pública Federal indireta em regime especial, e vinculada a este Ministério, com função de órgão regulador das telecomunicações (art. 8°, caput), a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 Lei Geral de Telecomunicações (LGT) -, conferiu àquela Agência características como independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira (art. 8°, § 2°). Ou seja, não há, pelo Poder Executivo, um controle hierárquico da Anatel, mas apenas o controle sobre o atendimento da política nacional de telecomunicações, cuja competência para a proposição está no âmbito do Governo Federal.
- 5. Assim, inexiste atuação desta Pasta como instância revisora hierárquica dos atos da Anatel. O Ministério pode tão somente cobrar que a autarquia, em sua atuação, observe o interesse público e as políticas ditadas para o setor. Dessa forma, não podemos determinar que a Agência revogue seus regulamentos e decisões, desde que esses tenham obedecido em sua elaboração o interesse público e as determinações legais.
- 6. Com relação ao serviço de provimento de acesso à internet em banda larga fixa,

objeto da Moção ora em análise, saliente-se que esse é prestado em regime privado por meio do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), sendo sua prestação, portanto, baseada nos princípios constitucionais da atividade econômica, e dispondo de liberdade de precificação e de oferta de planos de serviços garantidos pela LGT. O SCM está regulamentado por meio da Resolução Anatel nº 614, de 28 de maio de 2013. Além disso, o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações (RGC), cujas regras se aplicam a todos os serviços de telecomunicações, está regulamentado por meio da Resolução Anatel nº 632, de 7 de março de 2014.

- 7. No mesmo diapasão, a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, o chamado Marco Civil da Internet (MCI), estabelece, em seu art. 3º, inciso VIII, o princípio da liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, e registra, em seu art. 7º, inciso IV, a possibilidade de suspensão da conexão à internet por débito diretamente decorrente da sua utilização.
- 8. Entretanto, entende-se que, embora aparentemente não tenham ocorrido ilegalidades, nem descumprimento dos regulamentos vigentes, a ação das operadoras mencionada na Moção foi precipitada, pois não parece ter havido preocupação, por parte delas, de informar efetivamente os consumidores sobre as mudanças, gerando uma quebra da expectativa de prestação de serviço ilimitado pressuposta pelo consumidor, que está vigente desde o princípio da prestação do serviço de banda larga fixa.
- 9. Sendo a defesa do consumidor um dos princípios norteadores da disciplina do setor, o Ministério solicitou à Anatel a adoção de medidas com vistas a evitar práticas abusivas e mitigar os potenciais efeitos nocivos de tal conduta, assegurando que não houvesse alteração arbitrária dos contratos vigentes e que fossem plenamente respeitados os direitos dos usuários de banda larga fixa no país, assim como a legislação setorial.
- 10. A Agência, que já vinha trabalhando no tema, tomou providências, por meio de medida cautelar, determinando às operadoras que não adotassem práticas de redução de velocidade, suspensão de serviço e cobrança de tráfego excedente após o esgotamento da franquia, ainda que tais ações encontrassem previsão em contrato de adesão ou plano de serviço.
- 11. Tal determinação é válida por período indeterminado, e inclui, ainda, a exigência do cumprimento de diversas medidas de transparência e informação voltadas ao consumidor que incluem, entre outros, a disponibilização de ferramentas que possibilitem ao usuário a medição e o acompanhamento de seu consumo mensal, a identificação de seu perfil de consumo, a possibilidade de comparação de preços e a notificação quanto à proximidade do término da franquia.
- 12. Sem prejuízo do exposto, acredita-se que a comercialização de quaisquer serviços de telecomunicações deve se dar de forma transparente, com plena informação ao consumidor a respeito de sua fruição e de suas limitações, de modo que ele tenha condições de comparar planos de diferentes empresas, sejam eles ilimitados ou por franquia, e escolher o que melhor lhe atenda, tendo em vista seu perfil de consumo e as características das ofertas de cada operadora.
- 13. Assim sendo, foi oportuna a mencionada medida cautelar editada pela Anatel, que está em vigor e deverá ser cumprida pelas operadoras, devendo também ser atendido todo o arcabouço regulatório do setor, o que inclui a observação ao princípio de defesa do consumidor. Destaque-se que cabe à autarquia a fiscalização das empresas no que tange ao cumprimento da regulação, incluindo o cumprimento da medida cautelar em questão.

- 14. Cumpre lembrar que a já citada regulamentação da Anatel atualmente em vigor não impede a comercialização de planos ilimitados de conexão à internet. No mais, é desconhecida a edição de qualquer outro tipo de documento, por parte de órgãos do governo, que possa ter servido de embasamento para imposição de bloqueio de conexão ao término de franquias, tendo esta decisão partido das próprias operadoras.
- 15. Finalmente, é interessante ressaltar que a possibilidade de oferta de serviços com franquia, conjuntamente com a oferta de serviços ilimitados, pode ser vantajosa para o consumidor. É sabido que a maior parcela dos usuários de banda larga fixa tem perfil de utilização da rede baixo ou moderado. Tal parcela de usuários poderia se beneficiar de planos de serviço com franquias menores e, consequentemente, mais baratas.

CONCLUSÃO

15. Essas são as informações que nos cabiam prestar, sem prejuízo da manifestação da Anatel sobre o assunto.

À consideração superior.

Brasília, 24 de maio de 2016.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Wimmer**, **Diretora do Departamento de Serviços e de Universalização de Telecomunicações**, em 24/05/2016, às 11:24, conforme art. 3°, III, "b", da Portaria MC 89/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Regina Maria Correa Carmesini**, **Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental**, em 24/05/2016, às 15:07, conforme art. 3°, III, "b", da Portaria MC 89/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mc.gov.br/verifica.html informando o código verificador 1146801 e o código CRC FAD222F8.

Minutas e Anexos

Não Possui.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, 70044-900 Brasília-DF Tel.: (61) 2027-6582

Memorando nº 1952/2016/SEI-MCTIC

À Assessoria Parlamentar

Assunto: Moção de apelo nº 313 - inalteração da forma de cobrança pelas operadoras de serviços de telecomunicações

1. Em atenção ao Memorando 1744/2016/SEI-MC, cumpre-nos apresentar as informações solicitadas conforme Nota Informativa 1049 1146801, anexa.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Maximiliano Salvadori Martinhão**, **Secretário de Telecomunicações**, em 24/05/2016, às 19:13, conforme art. 3°, III, "b", da Portaria MC 89/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mc.gov.br/verifica.html informando o código verificador **1152078** e o código CRC **FC695A5E**.